



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10140.003853/2002-22
Recurso n° 134.154 Voluntário
Matéria ITR
Acórdão n° 303-34.114
Sessão de 28 de fevereiro de 2007
Recorrente AGROPECUÁRIA ARCO ÍRIS LTDA.
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1998

**ITR - PRODUTOS VEGETAIS - REQUISITOS ESSENCIAIS DO
LANÇAMENTO - NULIDADE** - A falta de indicação dos fatos que
deram ensejo à exigência do tributo, penalidade e acréscimos legais,
contraria o disposto no artigo 142 do CTN, bem como os artigos 10 e
59 do Decreto n°. 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento
tributário.

**ITR - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DE
RESERVA LEGAL (ARL)** - A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º
9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a
simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR,
respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais
em caso de falsidade.

**NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI
Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.**

Constatando-se das alegações do contribuinte, comprovadas por meio
de Laudo Técnico, e averbação junto à matrícula do imóvel, que as
áreas de preservação permanente e de reserva legal são inferiores às
inicialmente declaradas, é de se adequar o lançamento à dimensão da
área efetivamente comprovada.

**MULTA DE OFÍCIO - INFORMAÇÕES INEXATAS,
INCORRETAS** - Devida, nos exatos termos do artigo 14, §2º, da Lei
nº. 9.393/96, c/c artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96.

JUROS DE MORA - Devidos nos termos da Súmula nº. 7 do 3º CC.

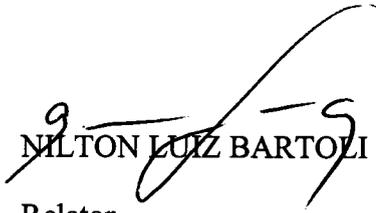
Anulado o lançamento "*ab initio*" no que concerne à área de produtos
vegetais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declarar a nulidade de lançamento no que concerne à área ocupada com produtos vegetais. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto à área de preservação permanente, vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Sergio de Castro Neves e Silvio Marcos Barcelos Fiúza, que acatavam a área de 1949,1 ha. Quanto à área de reserva legal, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher 1995,6 ha, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 14/20), através do qual exige-se recolhimento do Imposto Territorial Rural-ITR, juros e multa, exercício 1998, decorrente de glosa de área de Preservação Permanente (APP) e de Utilização Limitada – Reserva Legal (ARL), consoante demonstrativos de fls. 18 e 95.

Consta do item “Descrição dos Fatos” (fls. 16), resumidamente, que dos documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 06/11), em atendimento à intimação, apurou-se que:

(i) a área de preservação permanente, de acordo com o laudo técnico é de 1.162,9ha, divergente da área de preservação permanente declarada na DIAC/DIAT/98 (1.202,4ha), além disso, diverge quanto à área total do imóvel, no exercício de 1998, por informar “o uso atual das terras”, assim, por não terem sido apresentados outros elementos que pudessem comprovar a área naquele exercício, considerou-se a informação quanto à área de preservação permanente constante do laudo;

(ii) a área de reserva legal de 20% da área de 5.684,5 (enquadrada como de utilização limitada), constante do Registro de Imóvel, averbada, em 16/09/92, à margem da inscrição da matrícula é de 1.136,9ha;

(iii) considerou-se como área de utilização limitada o total de 1.536,9ha, conforme averbação na matrícula do imóvel, para o exercício de 1998.

Nesta linha, procedeu-se à retificação da DITR, efetuando o lançamento, alterando a área de Preservação Permanente (APP) de 1202,4ha para 1.162,9ha, conforme laudo técnico apresentado, bem como quanto à área de Utilização Limitada-Reserva Legal (ARL), de 3095,6, para 1536,9ha.

Capitulou-se a exigência principal nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 7803/89 e artigos 2º, 3º, 16, 44 da Lei nº 4771/65, alterada pela IN/SRF/67/97.

No que concerne à multa, fundamentou-se sua exigência no art.44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art.14, parágrafo 2º, da Lei nº 9.393/96. Quanto aos juros, no art. 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (AR fls. 21), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação (fls. 24/31), na qual, esclarece, em suma, que:

(i) conforme o diagnóstico da propriedade, demonstrada pelo Laudo Técnico, o quadro comparativo das áreas declaradas e mapeadas é:

Discriminação	Área Declarada	Área Mapeada
---------------	----------------	--------------

Área Total do Imóvel	7.978,1912	7.978,1912
Área de Preservação Permanente	1.202,40	3.783,8432
Área de Utilização Limitada	3.095,60	1.596,6582
Área Tributável	3.680,10	2.597,689816
Área Ocupada com Benfeitorias	30	36,6491
Área Aproveitável	3650,10	2.522,6011

(ii) *diante de tal panorama, o que ocorreu até o presente momento, foi sim uma tributação a maior do valor real, devido ao próprio desconhecimento destes elementos, já que ocorre uma diferença significativa na área produtiva, totalizando uma área de 1.082,3102ha à menos no sistema produtivo, somado tudo isto à uma grande área de preservação permanente que eram mantidas como áreas inseridas no sistema produtivo, de forma e inverídica para efeito de cálculo do imposto devido;*

(iii) *para realização dos serviços atualizados do imóvel, buscou-se promover a execução de um trabalho detalhado, quanto ao uso e ocupação dos solos do imóvel, onde foi realizado o levantamento topográfico, com o uso de GPS geodésico com precisão centimétrica, além do uso de imagem de satélite atualizada, não havendo, desta, forma, margem de dúvida quanto ao enquadramento dado no Laudo Técnico;*

(iv) *para melhor entendimento, apresentam-se as planilhas comparativas das áreas levantadas via Laudo Técnico e a simulação da Declaração Período Base 1998 e 2003, onde se demonstra que com o devido enquadramento, o imóvel apresenta-se regular, onde os valores devidos, já encontram-se pagos em sua totalidade, havendo sim, uma sobretaxa na área de produção, conforme pode ser observado nas planilhas (ver fls. 29 e 30).*

Pelo exposto, propugna pela revisão dos cálculos aplicados para a tributação da propriedade, cancelando-se o Auto de Infração, baseado nas informações prestadas, bem como, pelo embasamento técnico apresentado até então.

Anexa aos autos os documentos de fls. 32/98.

4



Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ – Campo Grande/MS, esta julgou procedente o lançamento (fls. 101/107), consoante a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR

Exercício: 1998

Ementa: PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A área de preservação permanente deverá ser comprovada com Laudo Técnico com o enquadramento previsto na Lei nº 4.771/1965, com as alterações da Lei nº 7.803/1989.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL.

Faz jus à isenção a área de reserva legal somente se estiver averbada à margem de matrícula do imóvel no registro de imóvel competente e em data anterior à ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente.”

Devidamente intimado da decisão (AR fls. 111), o contribuinte apresenta às fls. 117/131, tempestivo Recurso Voluntário, no qual reitera todos os argumentos, fundamentos e pedidos anteriormente apresentados e aduz, em suma, que:

(i) a relatora, em suas razões, deixou de considerar a área de preservação permanente como sendo isenta de ITR, por considerar que não houve a perfeita demonstração do enquadramento desta área com a Lei nº 4.771/65, e ainda, considerou a inexistência da averbação de reserva legal, desconsiderando a averbação 1/5366 existente na matrícula do imóvel;

(ii) a cobrança de ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal, tendo em vista a comprovação, através da apresentação de laudo agrônômico com ART e ADA;

(iii) o laudo agrônômico apresentado demonstra a caracterização ambiental da propriedade: traz o laudo no item 6.6- fls. 76, a justificativa técnica e específica das áreas de preservação permanente, bem como a subsunção do fato à norma presente na Lei nº 4.771/1965, com as alterações da Lei nº 7.803/89;

(iv) a Fazenda Arco-íris, contém matrícula, na qual consta inicialmente com área de 5.684ha 5.064m², sendo estabelecido para o imóvel a reserva legal de 20% da totalidade do imóvel, ocorre que, em decorrência de determinação judicial, houve retificação da área, passando a propriedade a 7.798ha 1912m²;

(v) assim, a averbação de reserva legal, com a retificação de área, alcança 20% da sua real área de 7.798ha 1912m², não tendo sentido entender que o gravame deixou de atender a propriedade, após o reconhecimento judicial de seu tamanho real;

(vi) quanto à área de preservação permanente, o Laudo Técnico demonstra a existência desta área na propriedade e, inclusive, apresenta Ato Declaratório Ambiental (ADA);

(vii) o Laudo é assinado por técnico competente, com apresentação de ART, sendo conclusivo ao descrever a área de preservação permanente, inclusive adjetivando como sendo a maior riqueza da propriedade a conservação dos mananciais, identificando as APP's ao longo dos cursos de rios, com seus limites respeitados, verificando a existência de 1.949,1831ha, com base na situação atual da fazenda, face à alienação de parte da área;

(viii) a matriz legal exclui da área tributável do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal;

(ix) a certidão da matrícula traz a área de 400ha de utilização limitada, assim, detecta-se o direito subjetivo do autuado ao proceder as deduções, tendo em vista que apresentou o Ato Declaratório Ambiental-ADA e laudo técnico que detalham as áreas de preservação permanente;

(x) as áreas de várzea, nos termos do art.2º, III, da Lei nº 4.771/65, se caracteriza, por determinação legal, em área de preservação permanente, independente de ato do Poder Público, além disso, a área é úmida e, portanto, inaproveitável;

(xi) se há um laudo técnico, acompanhado de ART, ADA, com as caracterizações de áreas de preservação permanente, seja pela caracterização com base no art. 2º, III, da Lei nº 4.771/65, ou ser área dita inaproveitável, em ambas as situações é excluída da tributação;

(xii) não se tem fundamento a glosa das áreas de preservação permanente (1.202,4ha) e a de utilização limitada/reserva legal (3.095,60 ha), bem como da área utilizada com produção vegetal (50ha);

(xiii) a falta de motivação viola as garantias constitucionais de acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se, portanto, em vício gravíssimo;

(xiv) o princípio da razoabilidade traz que, a administração, no exercício de sua discricionariedade, tem como missão a obediência a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida;

(xv) tem-se como necessária a adequação da autuação, com base no princípio da proporcionalidade, que tem por objetivo proibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da incompatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias e abusivas;

(xvi) deve o julgador buscar a verdade material, valendo-se de todos os elementos possíveis de apreciação, inclusive com as novas provas trazidas aos autos;

(xvii) o auto de infração tomou por base valores distintos daqueles presentes na realidade, por esta razão, deve ser afastada a multa incidente, tendo em vista que os valores lançados por homologação foram feitos nos limites das áreas cabíveis de isenção do tributo.

Pelo exposto, requer:

- o acatamento das razões apresentadas, tornando insubsistente o auto de infração, reconhecendo a inexistência de ato ilícito por parte do autuado;

- que caiba ao ente público provar a efetividade da mazela indicada com a determinação de esclarecimentos maiores que venham a demonstrar a situação fática, sua extensão e sua qualificação;

- que seja declarada a ausência de subsunção dos motivos ensejadores do auto de infração objurgado;

- que seja declarada confiscatória a multa combatida anulando-a consequentemente face à inexistência de ato ilícito;

- que a multa sofra a necessária adequação nos montantes residuais àqueles presentes, quais seja, o quinhão correspondente a 20% da sua área 7.798ha1912m² e como sendo a área de preservação permanente a extensão de 1.949,1831ha, sempre com base nas informações presentes no laudo agrônomico, que balisa as informações.

Anexa os documentos de fls. 132/138 e 140/143.

Para fins de seguimento do Recurso Voluntário, Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 140, conforme informação de fls. 161.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 161, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa parcial das áreas declaradas inicialmente pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP), de Utilização Limitada – Reserva Legal (ARL) e Produção Vegetal (demonstrativos de fls. 18 e 95), com base em laudo e a averbação na matrícula do imóvel rural.

Por conseguinte, através de Laudo Técnico, com informações relativas ao exercício em discussão (fls 73/77), elaborado por Engenheiro Agrônomo, Mapeamento de Uso e Ocupação de Solos e devidamente acompanhado de ART (fls. 43/90) o contribuinte requer sejam retificadas as áreas inicialmente declaradas as áreas em questão.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96², entre elas a área de Preservação Permanente (APP), inserta na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º³, no citado

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

³ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação

permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação, ou apresentação tardia do Ato Declaratório Ambiental, assim como, averbação tida como a destempo, poderiam, quando muito, caracterizarem meros descumprimentos de obrigações acessórias, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), mesmo porque, tais exigências não são condições ao aproveitamento da isenção destinadas a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da

MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Não obstante, o contribuinte trouxe aos autos, juntamente com a impugnação, o Laudo Técnico de fls.43/90, firmado por Engenheiro Agrônomo e por Engenheiro Florestal, devidamente acompanhado de ART's, que conclui pela existência de uma área de Preservação Permanente de 3.783,8432 ha (fls. 76) e área de Reserva Legal (ARL) de 1995,6ha (fls 75), para as quais o contribuinte requer sejam aceitas.

Além disso, equivoca-se a autoridade autuadora quando considera a área total do imóvel como 5.684,5 (fls. 08 da matrícula do imóvel), posto que desconsiderou a retificação da área para 7.978, 1912ha ali inserida (fls. 08 verso), razão pela qual há modificação nos 20% averbados à matrícula, referentes a área de Reserva Legal, concordando, assim, com o apurado também pelo Laudo Técnico ora acatado.

Desta feita, impõe-se adequar o lançamento ao laudo técnico apresentado pelo contribuinte (fls. 43/90), no que concerne às áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL).

No pertinente à área de Produção Vegetal declarada/glosada, nesta parte há que se concordar com r. decisão recorrida, posto que, apesar de apontado no Laudo de Avaliação uma área de 38,4396ha como utilizada com lavouras, não se encontra este instruído com documentos para a comprovação de referida área, a exemplo de Notas Fiscais de insumos, como também, o contribuinte, em seu Recurso Voluntário não trouxe documentos que comprovassem tal área, apenas se insurgindo quanto ao valor reduzido (afirmando ser de 50ha).

Com relação à multa de ofício imposta na autuação, entendo por sua procedência, tendo em vista a inicial declaração inexata do contribuinte, nos termos do disposto no artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, e artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, *in verbis*:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

...

§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais." Lei nº. 9.393/96, grifos nossos.

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de

declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” Lei nº 9.430/96, grifos nossos.

Por fim, quanto aos juros de mora, consigno entendimento do eminente tratadista do Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, p. 337, ao discorrer sobre as características distintivas entre a multa de mora e os juros moratórios:

“b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...)

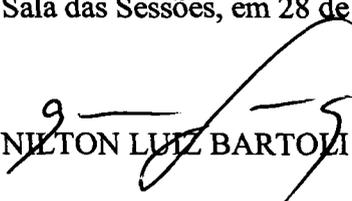
c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.” (grifei)

Desta feita, entendo ser cabível a aplicação de juros de mora, vez que, tem-se não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário, posição corroborada pelas determinações do artigo 5º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20/12/79⁽⁴⁾

⁴ “Art. 5o - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para manter a decisão recorrida na parte relativa à Produção Vegetal e para adequar o lançamento às áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal (Utilização Limitada) comprovadas em laudo técnico (fls. 43/90), para o exercício de 1998.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI – Relator